



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.722301/2011-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.854 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2008

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF)

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

**MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece a matéria combatida estranha aos autos. Não tendo sido glosada pela fiscalização a área de preservação permanente e de florestas nativas, não há matéria litigiosa a ser decidida, uma vez que não houve insurgência quanto às glosas efetuadas.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e não conhecer das demais questões do recurso, nos termos do voto da relatora.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Gisa Barbosa Gambogi Neses, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi, Fabio Piovesan Bozza

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 150 a 162, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 87.294,77, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Bento, com área de 983,4 ha, NIRF 4.317.123-0, localizado no Município de Marília/SP.

A descrição dos fatos consta às fls. 123/155 e o enquadramento legal à fl. 156.

Resumo da autuação:

### Distribuição da Área do Imóvel (ha)

<b>Declarado</b>	<b>Apurado</b>	
01. Área Total do Imóvel	<b>985,8</b>	<b>983,4</b>
02. Área de Preservação Permanente	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>
03. Área de Reserva Legal	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Particular	0,0	0,0
05. Área de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0	0,0
07. Área Coberta com Florestas Nativas	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>
08. Área Tributável ( 01- 02- 03 - 04 - 05 - 06 - 07)	<b>985,8</b>	<b>983,4</b>
09. Área Ocupada com Benfeitorias	<b>10,0</b>	<b>10,0</b>
10. Área Aproveitável ( 08 - 09)	<b>975,8</b>	<b>973,4</b>

### Distribuição da Área Utilizada (ha)

<b>Declarado</b>	<b>Apurado</b>	
11. Produtos Vegetais	<b>10,0</b>	<b>2,3</b>

12. Área de Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento	0,0	19,9
14. Pastagens	774,3	667,5
15. Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Atividade Granjeira /Aquícola	0,0	0,0
17. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens	0,0	0,0
18. Área Utilizada (11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16 + 17)	784,3	689,7
19. Grau de Utilização (18/10)*100	80,4	70,9

**Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)**

<b>Declarado Apurado</b>		
20. Valor Total do Imóvel	360.000,00	5.000.903,68
21. Valor das Benfeitorias	50.000,00	0,00
22. Valor das Culturas, Pastagens e Florestas	280.000,00	0,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	30.000,00	5.000.903,68

No Relatório Fiscal de fls. 158 a 163, a autoridade fiscal informou que o procedimento fiscal foi iniciado em face de José Elias, o qual foi intimado, por meio de sua inventariante Aracy Aparecida Zambon Elias, a apresentar, com relação ao Exercício 2008, comprovação das áreas do imóvel declaradas como ocupadas com benfeitorias, produtos vegetais e atividade pecuária e do VTN declarado do imóvel; que foi apresentado laudo técnico com informação sobre distribuição das áreas do imóvel e no qual foi destacado “*que as áreas de floresta nativa e de preservação permanente, pelo fato de ainda não estarem averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foi declarada como Área Aproveitável e, portanto, tributada*”, e que também não foi apresentado o ADA, e, assim, as áreas de preservação permanente e floresta nativa não podem ser consideradas como não tributáveis, para fins de apuração do ITR; que não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, o que enseja o arbitramento do Valor da Terra Nua; que foi constatado que o Sr. José Elias faleceu em 04/11/2008 e que o processo de inventário de seus bens transitou em julgado em 11/11/2010, com a publicação da sentença homologatória da partilha, e foi aberto procedimento fiscal em face de Aracy Aparecida Zambon Elias e demais sucessores, que foram cientificados das constatações da fiscalização e intimados a apresentar documentos que entendessem necessários, tendo apresentado Laudo Técnico de Uso e Ocupação do Solo, o qual foi confrontado com o laudo apresentado anteriormente e efetuadas diligências junto aos engenheiros informados como responsáveis pelos laudos, os quais, entre outras afirmações, esclareceram que a realidade da distribuição das áreas do imóvel corresponde à descrita no laudo de 24/03/2011; e que, assim, foram consideradas as áreas descritas nesse laudo e

arbitrado o VTN do imóvel com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT para o município de Marília/SP para o Exercício 2008.

Os Termos de Sujeição Passiva Solidária constam das fls. 166/174.

Aracy Aparecida Zambon Elias foi cientificada em 24/10/11 (fl. 176) e os demais sucessores foram cientificados (fls. 177/180), sendo para: José Eduardo Zambon Elias em 20/10/2011, Luiz Alberto Zambon Elias em 24/10/2011, Simone Zambon Elias Panccione, em 20/10/2011 e Flávio André Zambon Elias em 24/10/2011.

A impugnação de fls. 181 a 190, foi apresentada em 18/11/2011, acompanhada dos documentos de fls. 191 a 291, com as seguintes alegações:

Que atendimento à intimação fiscal, foi providenciado Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo Leonardo S. Mascarin, executado com base no mapa feito pelo engenheiro cartógrafo Flavio Barros de Amorim, mapa elaborado com elementos e informações coletadas em campo por equipe de topógrafos para atualizar as áreas do imóvel rural, separando e identificando as áreas de preservação permanente e floresta nativa para averbação à margem da matrícula no cartório de registro em atendimento ao Código Florestal;

Que o ITR do ano 2007/2008 foi entregue no prazo correto, tributando a área total do imóvel, apurando grau de utilização maior que 80% e o ITR à alíquota de 0,15%; admite que errou ao prestar informações na DITR, em seu desfavor, pois deixou de informar a área de preservação permanente e a cobertura de floresta nativa, tendo obtido grau de utilização de apenas 80,4% quanto na verdade é de 99,96%, conforme Laudo técnico apresentado ao fisco; tendo apresentado laudo técnico, em atendimento à intimação fiscal, presume-se que esse seja integralmente utilizado como parâmetro para conferência dos valores declarados, o que reflete a verdade material dos fatos; e, apesar de o fisco informar que aceitou o Laudo elaborado em 24/03/2011, alegou que não considerou a APP e a área de mata nativa por não estarem averbadas à margem do registro do imóvel e não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA à época;

Que a ausência do ADA não altera a situação fática à época, que é a existência real de áreas que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto; ressaltou que já foi providenciado o ADA do imóvel, onde constou áreas idênticas às descritas no laudo de 24/03/2011, aceito pelo fisco;

Que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada são utilizadas para cálculo do grau de utilização e do valor da terra nua tributável, e, como não integram a base de cálculo do imposto, não são áreas isentas; a lei tributária não condiciona a exclusão dessas áreas à existência do ADA ou da averbação das mesmas na matrícula do imóvel; a constituição da reserva legal se rege pelo Código Florestal, e, tanto o ADA como a averbação de áreas à margem da matrícula do imóvel são institutos regidos pelos direitos administrativo, civil e ambiental e são apenas meio de prova e publicidade da existência jurídica (e não real) das respectivas áreas, dispensando, em tese, outro meio de prova que não o laudo, que reflete a situação fática; a exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, de averbação da reserva legal até a data da ocorrência do fato gerador, não encontra amparo na Lei Ambiental e nem na Lei Tributária; a existência da reserva legal não decorre de sua averbação na matrícula, do ADA ou da vontade do contribuinte, mas, decorre expressamente da Lei; a obrigação de comprovação da área declarada na DITR por meio de ADA foi facultada pela Lei n.º 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938/1981, e, para ilustrar seu entendimento nesse sentido, transcreveu jurisprudência judicial;

Que nos termos do art. 10, §7º da Lei n.º 9.393/1996, basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e reserva legal para fins de isenção do ITR, respondendo pelo pagamento do imposto e acréscimos legais em caso de falsidade;

Quanto ao valor da terra nua - VTN, adotado pelo Fisco, não houve impugnação, uma vez que "o mesmo está de acordo com o valor que os atuais proprietários lançaram nos respectivos IRPF/2011, vez que o formal de partilha foi publicado em 11/11/2010."

Solicitou que sejam consideradas todas as áreas do imóvel indicado no laudo técnico, em especial a de preservação permanente de 47 ha e de floresta nativa de 236,4 ha, e que sejam recalculados o valor da terra nua tributável e o ITR.

Flávio André Zambon Elias apresentou a impugnação de fls. 292 a 304, em 21/11/2011, acompanhada dos documentos de fls. 305 a 319, na qual repetiu os argumentos contidos na impugnação da Sra. Aracy, acima citados, relativos ao erro no preenchimento da DITR/2008, à apresentação de laudo técnico com distribuição das áreas do imóvel a ser integralmente aceito, pelo princípio da verdade material, à inexigibilidade de entrega do ADA e de averbação de reserva legal junto ao Registro de Imóveis, para afastar da tributação áreas de preservação permanente e de floresta nativa, entre outros, e acrescentou que ocorreu a nulidade do Auto de Infração, pelo fato de o enquadramento legal nele citado não condicionar a desconsideração das áreas de preservação permanente e de floresta nativa, nos cálculos do ITR, à apresentação de documento adicional, seja ADA ou qualquer outro, não existindo base legal, o que é previsto no art. 5º da CF e art. 97 do CTN, e não se observou determinação do art. 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, que exige que o Auto de Infração deve conter obrigatoriamente a disposição legal infringida, e que, se prevalecer o entendimento da fiscalização, os proprietários rurais somente serão produtivos se desmatar o imóvel e, assim, incidiriam em crime ambiental.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente as impugnações apresentadas, restando a decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2008*

*NULIDADE.*

*Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do mesmo Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.*

*A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente será aceita quando forem apresentados comprovantes que a justifiquem.*

*ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.*

*Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e floresta nativa não declaradas, além da*

*comprovação de sua existência por meio de laudo técnico que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável, é necessário comprovação de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A intimação do resultado do julgamento, Acórdão **04-28.392 - 1ª Turma da DRJ/CGE**, foi encaminhada para a Sra. Aracy Zambon Elias e para Flávio André Zambon Elias, em 15/05/2012 e 18/05/2012, respectivamente (fls. 345 e 346).

Sobreveio recurso voluntário de Aracy Zambon Elias em 11/06/2013 (fls. 347/360), de Flávio Zambon Elias em 14/06/2012 (fls. 377/390) e de Simone Zambon Elias Panaccione, em 14/06/2012 (fls. 410/423).

As razões dos recursos são idênticas e repisaram os fundamentos das impugnações.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso de Aracy Aparecida Zambon Elias, que foi a inventariante, já abrange os demais sucessores, uma vez que consta "Aracy Aparecida e outros". Sendo que o recurso de Flávio André Zambon e de Simone Zambon Elias Panaccione são idênticos (embora a Simone não tenha sido cientificada da decisão por não ter apresentado impugnação), passo a analisar os recursos como sendo como um único recurso.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, conheço do recurso.

De início, cumpre estabelecer os limites da controvérsia. De fato, analisando os recursos interpostos, verifico que não há insurgência quanto ao lançamento efetuado, como bem apontado pela decisão "*a quo*".

*A interessada concordou com as alterações efetuadas pela autoridade fiscal, inclusive quanto ao VTN do imóvel, porém, pretende que também sejam aceitas áreas de preservação permanente e de floresta nativa não declaradas, que foram indicadas no laudo apresentado à fiscalização. Nessa situação, o que se constata é que a interessada pretende retificar sua declaração para incluir dados não declarados na DITR processada.*

O que os interessados pretendem é o acolhimento da Área de Preservação Permanente de 47 ha e de floresta nativa de 236,4 ha, **as quais não constaram da DITR/2008, portanto não foram objeto do lançamento.**

**Da Preliminar de Nulidade**

Os recorrentes insurgem-se arguindo que o Fisco não deixou claro qual a lei infringida que motivou a autuação, o que dificultou a própria defesa.

Não obstante a argumentação dos recorrentes, não lhes confiro razão, pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade e tampouco cerceamento de defesa.

Cumpre esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Ademais, o Relatório Fiscal da autuação é bastante claro e objetivo (fls. 158/163).

O que se constata é que os interessados fazem confusão ao mencionar que "*a desconsideração de tais áreas não tem base legal nos termos do art. 5º, II da Constituição Federal (CF)...*"

Em verdade, insurgem-se quanto ao não acolhimento das áreas de floresta nativa e de preservação permanente e alegam que não há dispositivo legal que permita a desconsideração dessas áreas. **Todavia, não se trata de desconsideração, pois sequer foi feita glosa dessas áreas, uma vez que não constaram da Declaração de ITR/2008.**

Confira-se ao Relatório Fiscal (fls. 160):

b) O próprio Laudo Técnico destaca que as áreas de floresta nativa e de preservação permanente, pelo fato de ainda não estarem averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foi declarada como "Área Aproveitável" e, portanto, tributada.

c) Observamos ainda que além de não estarem averbadas no Cartório de Registro de Imóveis, o sujeito passivo não apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA e também nada informou no "Campo 18" do DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, portanto, as áreas de preservação permanente e floresta nativa não podem ser consideradas não tributáveis para fins de apuração do ITR.

Portanto, verifica-se, que todos os elementos necessários para a constituição do crédito estão presentes, não havendo mácula no lançamento nesse aspecto e nem cerceamento de defesa, uma vez que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

### Da Perda da Espontaneidade

Os recorrentes não se insurgem quanto ao lançamento efetuado. Todavia, pleiteiam o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de florestas nativas constantes do Laudo juntado.

Contudo, impende consignar que, quanto à possibilidade de retificar os dados declarados nas DITR de 2008, os contribuintes já perderam a direito a espontaneidade para fazer estas retificações, após o início da ação fiscal.

A possibilidade de retificação dos valores declarados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto, a espontaneidade em apresentar a declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do art. 7º, do Decreto 70.235/72.

Conclui-se então, que a partir do momento em que a contribuinte tomou ciência do procedimento fiscal, fica excluída a espontaneidade a que teria direito para a pretendida retificação dos dados declarados em suas DITR.

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a exigência fiscal se deu a partir do conteúdo dos dados apresentados pelo Contribuinte na sua DITR/2008. No entanto, baseados em informações constantes do Laudo Técnico pretende que sejam consideradas, para efeito de DITR/2008, as seguintes áreas: **preservação permanente 47,0 ha e florestas nativas 236,4 ha.**

Por fim, destaco que não foi verificada a hipótese de erro de fato, que pudesse justificar o acolhimento das pretendidas áreas.

Neste contexto, tendo em vista que os recorrentes não insurgem-se quanto ao lançamento fiscal, mas sim pretendem a retificação dos dados constantes da DITR/2008, com o acolhimento de áreas de preservação permanente e de floresta nativa, no mérito, não conheço dos recursos interpostos por não haver controvérsia a ser dirimida.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e NÃO CONHECER as demais questões do recurso, por combater matéria estranha ao lançamento.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora